



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 05/2013

Recorrente: Beneditinos Bazar e Papelaria Ltda ME.

Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto 3.555/2000, em seu artigo 12, assim disciplinou:

“Artigo 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 25/06/2013 às 17:14 minutos, foi a mesma despachada para esta Pregoeira no final do expediente). Considerando que consta do Edital do Pregão Presencial a data de 28 do corrente mês, para recebimento e abertura de proposta de preço e habilitação, temos que o recurso é tempestivo.

Preenchidos também os demais requisitos, como fundamentação e pedido de retificação do edital.

Do Mérito do Recurso

A empresa impugnante pretende a exclusão do item 5.1 do Anexo I o Termo de Referência, visto “ser a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa” .

Os argumentos trazidos pela Impugnante fundamenta-se em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, assim como na previsão do artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, onde veda a escolha da marca para que não fira o direito de igualdade de competitividade entre os licitantes.



Da Decisão

Sobre o requerimento, tenho a dizer que de fato a lei de licitações veda a preferência de marca. Nesta esteira o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 860/2011, decidiu:

"Acórdão 860/2012.

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER. EXIGÊNCIA DE CARTUCHOS ORIGINAIS/GENUÍNOS DA MESMA MARCA DAS IMPRESSORAS. EQUIPAMENTOS EM PRAZO DE GARANTIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

...

16. A questão central a analisar é se a URA-PE agiu corretamente ao licitar cartuchos/toners, com a especificação de marca idêntica a das impressoras de seu parque computacional.

17. A justificativa técnica apresentada pela Unidade Regional da AGU foi a de que os equipamentos estavam em período de garantia que, segundo termo contratual, poderia ser perdida caso fossem usados cartuchos/toners "reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos pela Samsung".

18. Inicialmente é importante registrar o entendimento desta Corte de Contas acerca de aquisição de cartuchos de impressoras, o qual considera legítimo à Administração exigir cartuchos novos, não remanufaturados ou reconicionados ou recarregados. Contudo, a preferência por marca está excluída, exceto quando acompanhada por justificativa técnica, conforme Acórdão 2ª Câmara:

"1. É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso, bem como a não admissão de fornecimento de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso figure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame"

...



27. Quanto ao mérito, propomos que esta representação seja julgada improcedente, tendo em vista que a URA-PE comprovou que as impressoras para as quais visa a adquirir

cartuchos/toners de impressão estão em garantia e a aquisição de cartuchos não certificados pelo fabricante da impressora poderia implicar a perda da garantia contratual."

Necessário se faz repisar decisões do TCU quanto a exigência de não aceitação de produtos resultantes de processo de remanufaturamento, reciclagem, recondicionamento e recarregamento é aceitável, pelo que se infere nas decisões abaixo:

"Acórdão 1480/2012:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS RELACIONADOS À IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS, COMO TONERS, CARTUCHOS E FOTOCONDUTORES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE DE IMPRESSORA SOBRE A AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS LICITADOS. FALTA DE AMPARO LEGAL DA ALUDIDA EXIGÊNCIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

A exigência editalícia consistente na apresentação, pelos licitantes, de declaração do fabricante da impressora que ateste a autenticidade dos suprimentos, como toners, cartuchos e fotocondutores, a serem adquiridos mediante o mencionado procedimento, além de não encontrar amparo legal ou normativo, impõe indevida limitação ao caráter competitivo do certame.

...

11. Diante do exposto, apesar dos argumentos apresentados pela SESACRE para preferir cartuchos produzidos pelo fabricante, reitero ser indevida a exigência de só admitir peças de marca idêntica a do fabricante do equipamento impressor, por constituir restrição à competitividade do processo licitatório.

4.13. Ao final, considerar-se que não são razoáveis as exigências do edital de produtos originais do fabricante ou somente de fornecedores com autenticidade reconhecida pelos fabricantes da impressora.



4.14. A exigência no sentido de não aceitar produtos resultantes de processo de remanufaturamento, reciclagem, recondicionamento e recarregamento é aceitável. O Tribunal possui o entendimento no sentido de que é legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame”.

“Acórdão 1033/2007- Plenário .

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO À CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame.

...

9. Relativamente à exigência do INSS no sentido de não aceitar produtos resultantes de processo de remanufaturamento, reciclagem, recondicionamento e recarregamento, impede ressaltar, conforme acentuou a Secex/MG, que o Tribunal tem entendimento sumariado no sentido de que é legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não-admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame”.

Por todo o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, decide pelo acolhimento em parte da presente impugnação, no sentido de deferimento a exclusão no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Presencial 05/2013, de que “todos os produtos deverão ser originais do fabricante”, e pelo indeferimento para exclusão de “materiais remanufaturados e recarregados”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



Nos termos do artigo 12, §2º, do Decreto 3.555/00 c/c com o §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, decido, ainda, que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original.

É o que decido.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2013.

MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
Pregoeira